CC02/C01 Fls. 70



## MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº

13808.001308/00-10

Recurso nº

136.609 Voluntário

Matéria

PIS/Pasep

Acórdão nº

201-81.296

Sessão de

05 de agosto de 2008

Recorrente

CHIK'S CENTER MODAS LTDA.

Recorrida

DRJ em São Paulo - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/10/1995 a 29/02/1996

PIS. MEDIDA PROVISÓRIA № 1.212/95.

A modificação introduzida, de oficio ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria COELHO MARQUES
Presidente

ALEXANDRE GOMES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.



## Relatório

Trata o presente processo de lançamento relativo a diferenças de PIS nas competências de 10/95 a 02/96. Estas diferenças foram originadas pela aplicação nas épocas próprias, pela recorrente, da determinações esculpidas pela MP nº 1.212/95.

Assim, recolheu o tributo na base de 0,65% sobre o faturamento do mês para as competências acima relacionadas.

A Fiscalização, em 31/07/2000, emitiu o auto de infração sob análise com o intuito de cobrar diferenças entre o critério utilizado pela contribuinte (0,65% sob o faturamento do mês) e o critério que entendia correto (0,75% sobre o faturamento do mês), em função da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo da lei que, em detrimento do princípio da anterioridade nonagesimal, aplicava os efeitos da referida medida a partir de 1º de outubro de 1995.

A Tabela abaixa ilustra as diferenças encontradas:

Comp	Faturamento	PIS (0,75%)	PIS (0,65%)	Diferença
		Devido	Recolhido	
out/95	1.063.849,83	7.978,87	6.915,02	1.063,85
nov/95	1.176.570,26	8.824,28	7.647,71	1.176,57
dez/95	2.142.288,23	16.067,16	13.924,87	2.142,29
jan/96	932.899,49	6.996,75	6.063,85	932,90
fev/96	825.822,13	6.193,67	5.367,84	825,82

Sobre as diferenças foi adicionada a multa de oficio (75%) e os juros de mora (Selic).

A CHIK'S CENTER MODAS LTDA. impugnou o lançamento, argumentando que não poderia ser penalizada por cumprir o que determinava a Medida Provisória, ou seja, que a entrada em vigor das alterações ocorreu em 01/10/95, conforme disposto no art. 15 da MP nº 1.212/95.

A DRJ em São Paulo - SP, ao analisar a questão, assim decidiu:

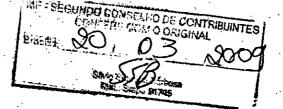
"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/10/1995 a 29/02/1996

Ementa: PIS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

Em cumprimento ao princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto na Constituição Federal, art. 195, parágrafo 6°, as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/1995 e suas reedições somente terão eficácia a partir do período de apuração de março de 1996, aplicandose aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro desse ano a sistemática estabelecida na Lei Complementar nº 7/1970.

Processo nº 13808.001308/00-10 Acórdão n.º 201-81.296



CC02/C01 Fis. 72

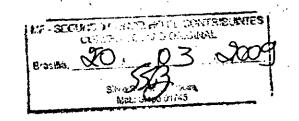
PIS - SEMESTRALIDADE - O art. 6º da Lei Complementar nº 07/1970 não determina que o PIS seja apurado com base no faturamento verificado no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Trata-se de simples fixação de prazo de vencimento, que posteriormente foi alterado, sem que tais alterações tivessem sua validade questionada.

Lançamento Procedente"

Descontente com os termos da decisão, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário, alegando, novamente, a ilegalidade do lançamento, posto que cumpriu o que determinava a legislação vigente à época dos pagamentos.

É o Relatório.

4



CC02/C01 Fls. 73

## Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES, Relator.

O recurso é tempestivo, cumpre as demais exigências e dele deve-se tomar conhecimento.

No presente processo há questão que se imputa como preliminar e que não se pode deixar de analisar, qual seja, a conduta lícita da recorrente quando do recolhimento do PIS nas competências aqui notificadas.

Diga-se isto porque, de fato, a recorrente cumpriu o determinado na legislação à época dos fatos geradores, ou seja, cumpriu o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/95, que assim prescrevia:

"Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro".

Assim, cumpriu o que determinava a Lei, no caso a Medida Provisória, recolhendo o PIS com base no faturamento do mês e a ele aplicando a alíquota de 0,65%.

Vale lembrar o disposto nos arts. 144 e 146 do CTN:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por periodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 146. A modificação introduzida, de oficio ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução."

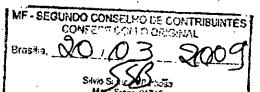
Destaca-se, ainda, o disposto no art. 156 do Código Tributário Nacional:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

m

Processo nº 13808.001308/00-10 Acórdão n.º 201-81.296



CC02/C01 Fls. 74

Não obstante exigir a diferença entre o que a contribuinte recolheu, nos termos da MP nº 1.212/95, e o que entendia devido com base na LC nº 7/70 a autoridade fiscal incorreu em outra ilegalidade ao exigir os tributos com base no faturamento do mês, em desacordo com o determinado no art. 6º da Lei nº 7/70.

Não pode o contribuinte ser penalizado por erros e ilegalidades para o qual não concorreu.

Paulo Roberto Lyrio Pimenta, ao discorrer sobre os efeitos da decisão de inconstitucionalidade após a realização de determinada conduta, tida como lícita a época, ou seja, após o auto-lançamento, assim se posiciona:

> "Caso a pronúncia de inconstitucionalidade seja posterior à formalização, o contribuinte poderá retificar este ato, procedendo o pagamento com base nos critérios retificados.

> Se, além da formalização, ocorrer o pagamento do tributo (caso dos autos), situações subjetivas surgirão para o Fisco e para o contribuinte. Se a aplicação da legislação repristinada importar em crédito para a fazenda, não poderá ela praticar lançamento de oficio, posto que os princípios da segurança jurídica e da boa-fé impedem de fazê-lo." (grifos nossos)

Mais a frente o autor colhe das lições do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello o seguinte ensinamento:

> "Ninguém pode ser considerado infrator - sujeito, portanto, a uma sanção jurídica - se, ao exercer dada atividade, cumpre exatamente aquilo que o mandamento da norma lhe determinava fazer para exercêla."

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Salá das Sessões, em 05 de agosto de 2008.

ŔĔ ĠŎMES

<sup>2</sup> ob. Cit. p. 180

In Efeitos da Decisão de Inconstitucionalidade em Direito Tributário. São Paulo. Ed. Dialética. 2002, p 159